



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 53, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 53/2025, que “Autoriza abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Pedralva/MG, no valor de R\$ 357.800,00, destinado à Secretaria Municipal de Saúde”.

#### RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 53/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que tem por objetivo obter autorização legislativa para a suplementação de dotações orçamentárias vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, mediante o aproveitamento de saldos provenientes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro de exercícios anteriores.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 6 de outubro de 2025.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos constitucional, legal e regimental, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Até esta fase da tramitação, não foram apresentadas emendas nem substitutivos ao projeto.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 53/2025 tem por finalidade suplementar duas dotações orçamentárias do exercício de 2025, totalizando R\$ 357.800,00, distribuídos da seguinte forma: R\$ 170.000,00 para Outras Despesas de Pessoal – Decorrentes de Terceirização, vinculadas ao programa Manutenção do Serviço de Atenção Primária à Saúde; e R\$ 187.800,00 para Equipamentos e Material Permanente, no âmbito do programa Reestruturação e Serviço da Atenção Primária à Saúde.

O projeto encontra-se em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, especialmente os artigos 40, 41 e 43, que tratam dos créditos suplementares.

O PL indica claramente: as dotações a serem reforçadas; as fontes de recursos (excesso de arrecadação e superávit financeiro); e a finalidade da suplementação (manutenção de serviços de saúde e aquisição de equipamentos).

Os demonstrativos contábeis, apresentado anexo à proposta, comprovam a existência dos recursos, garantindo a regularidade e transparência fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, não há vício formal ou material que comprometa sua legalidade.

Quanto a constitucionalidade, a iniciativa é constitucional, uma vez que a matéria orçamentária é de competência do Poder Executivo municipal (CF, art. 165 e LOM de Pedralva); e o crédito suplementar visa assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais (saúde), em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e interesse público (CF, art. 37). Não há afronta a normas constitucionais nem invasão de competência entre os Poderes.

Quanto a regimentalidade, o procedimento está corretamente indicado e segue o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

## CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, concluo que o projeto pode seguir sua tramitação, sendo encaminhado as demais comissões competentes e ao plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2025.

*Deildo Nunes Pereira*  
**VER. DEILDO NUNES PEREIRA**  
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

*Ketrym Rodrigues*  
**VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES**  
Presidente

*Carlos Alberto Vilas Boas*  
**VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS**  
Vice-Presidente